



LEI Nº 1.924 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre as regras de parcelamento e reparcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Araruama.

(Projeto de Lei nº 94 de autoria do Poder Executivo)

Protocolo sob 169
03/02/15
A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As dívidas dos patrocinadores do sistema previdenciário do Município de Araruama em face ao Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama - IBASMA poderão ser objeto de acordos para parcelamento, para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, a ser celebrado entre as partes, obedecendo as seguintes condições básicas:

- I** - Previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
- II** - Consolidação do montante até a data da formalização do acordo considerando atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros simples equivalentes a 6% (seis percentual) ao ano acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento
- III** - As prestações vincendas e vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples equivalentes a 6% (seis percentual) ao ano e juros moratórios equivalentes a 0,5% ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento;
- IV** - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;
- V** - Nas prestações não quitadas no vencimento incidirão multa de 2% (dois percentuais) sobre o valor devido.

§1º. não poderão ser objeto de acordo que trata o caput, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas e dos débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 2º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

§ 3º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

§4º. O acordo do parcelamento ou reparcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem a competência, valores originários, atualizações, juros e valor consolidado.

M



§5º. Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins desta limitação de um único reparcelamento:

I - Os termos que tenham sido formalizados anteriormente a 16/01/2013:

II - Os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

§6º. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do município com o Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama - IBASMA, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

Art. 2º - Fica o município de Araruama autorizado a firmar, junto ao Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama - IBASMA termo de acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias relativas às competências até fevereiro de 2013, da seguinte forma:

I - Aquelas devidas pelo patronal, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas:

II - Aquelas descontadas dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§1º. Aplica-se aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo as disposições dos incisos II, III, IV, V e parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º desta lei.

§2º. Os débitos do Município com o Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama - IBASMA, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2014

Miguel Jeovani
Prefeito